



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/04--

### **PROCESSO TC – 3.988/04**

**Administração municipal. Denúncia. Prefeitura Municipal de São Bento. Despesas não comprovadas e ausência de procedimentos licitatórios. Procedência parcial da denúncia, imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.**

### **A C Ó R D ã O A P L - T C - 771 / 2007**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da análise de denúncia apresentada pelo Sr. Juliano Dantas Veras Lúcio contra atos do ex-Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Márcio Roberto da Silva, relativamente a irregularidades em despesas diversas, além de excesso de consumo de combustíveis.
2. A Auditoria, após inspeção in loco, emitiu o relatório inicial de fls. 2294/2306, no qual concluiu pela procedência dos seguintes fatos denunciados:
  - a. Doação de R\$ 14.250,00 à **Fundação de Saúde Pedro Eulâmpio da Silva**, que seria destinada à prestação de serviços assistenciais, mas que é gerida por familiares do denunciado e só funciona em época de campanha eleitoral para a distribuição de camisas;
  - b. Aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 2.169,00, à firma **M Albuquerque e Cia Ltda**, em Mossoró e cuja nota fiscal não apresenta os carimbos dos Postos Fiscais dos Estados do RN e PB, indicando que não houve a circulação do produto;
  - c. Despesas com a **Farmácia Santa Izabel**, no total de R\$ 57.435,00, cujas notas fiscais diferem de destinatário e quanto ao valor dos documentos em poder do fornecedor;
  - d. Aquisição de materiais de limpeza e transporte de doentes, tendo como credor o Sr. **Janilson Pedro da Silva**, no valor de R\$ 2.473,00, tendo em vista a ausência de nota fiscal e de informações quanto aos beneficiários dos serviços de transporte;
  - e. Despesas pagas ao Sr. **Geraldo Araújo da Costa**, que é servidor municipal, pelas seguintes atividades:
    - i. Recuperação de esgotos sanitários (R\$ 2.294,00): ausência de nota fiscal;
    - ii. Locação de veículo (R\$ 18.562,00): não houve processo licitatório, nem emissão de nota fiscal e destinado ao uso do próprio locatário, que é Coordenador de Transportes do Município;
    - iii. Aquisição de tubos de esgoto (R\$ 4.017,00): ausência de nota fiscal, de especificações técnicas e de quantidades do material adquirido;
  - f. Aquisição de rodos e vassouras, no valor de R\$ 2.570,00 à Sra. **Rosângela Maria da Silva**, ocupante do Cargo em comissão de Chefe de Gabinete e sem emissão de nota fiscal;
  - g. Despesas pagas ao Sr. **Coriolando Rosendo dos Santos**, que é fiscal de tributos do município, pelas seguintes atividades:
    - i. Pagamento de horas extras, sem previsão no Estatuto do Servidor Municipal (Lei Municipal 404/2002);
    - ii. Aquisição de materiais de construção, no total de R\$ 8.102,76: ausência de nota fiscal, não realização de procedimento licitatório. Não há comprovação de que o credor exerça tal atividade econômica;
    - iii. Aquisição de materiais de construção para doação (R\$ 2.110,82): ausência de nota fiscal e de relação dos beneficiários das doações;
    - iv. Aquisição de material de limpeza (R\$ 7.120,87): ausência de nota fiscal e não há comprovação de que o credor exerça tal atividade econômica.
  - h. Despesas pagas à **Comercial Ouro Verde** (Sr. Erivaldo de Araújo Pereira), no valor de R\$ 341.364,50: não foi realizado procedimento licitatório e as notas fiscais têm caligrafia similar à das notas fiscais da Farmácia Santa Izabel. A sede da empresa estava fechada nas duas oportunidades em que foi visitada pela equipe técnica;

--continua à pág. 02/04--



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 02/04 --

- i. Despesa, de R\$ 46.800,00 com a empresa **CONPLAN – Assessoria Adm. Cont. e Planejamento**, para capacitação dos professores, sem especificação do período do serviço e sem procedimento licitatório. Foram apresentadas relações dos professores contemplados pelo curso, mas a nota fiscal de serviço totaliza R\$ 40.000,00, restando, portanto, sem comprovação, o valor de R\$ 6.800,00.
  - j. Aquisição de materiais escolares e de limpeza ao Sr. **F. Junior de Souza** (R\$14.237,00): ausência de licitação; as notas fiscais foram emitidas de forma seqüenciada e não apresentam carimbo dos Postos Fiscais do RN e PB;
  - k. Despesa pagas à Sra. **Roberta Sales Gomes Lima Cruz**, em face das festividades juninas e de produções artísticas: inexistência de menção ao serviço prestado, não retenção do ISS e pagamento em espécie, contrariando a Resolução RN TC 10/2001;
  - l. Aquisição de kits escolares à **Livraria Santa Rita**, no valor de R\$ 17.100,00, sem realização de procedimento licitatório;
  - m. Contratação da empresa **Adonis Representações Artísticas**, sem recolhimento de ISS (R\$ 450,00);
  - n. Despesas com a empresa **ARTMETAL**, sem a retenção de ISS, no valor de R\$531,90 e, ainda, a irregularidade das despesas constantes das NE 2898 e 2023, no total de R\$ 5.000,00, por não se tratar de serviço próprio da empresa contratada;
  - o. Despesa com o Sr. **Bernardino Soares Diniz**, no valor de R\$ 920,00, insuficientemente comprovada por existir apenas recibo;
  - p. Despesas de R\$ 5.630,00, pagas ao Sr. **Valdério Antonio Bezerra**, funcionário municipal, referentes a filmagens, fornecimento de material de limpeza e de cal, considerada sem comprovação por haver apenas recibos;
  - q. Aquisição de material de limpeza ao Sr. **Cantidano Rosendo dos Santos** (R\$ 7.422,00): ausência de nota fiscal e de comprovação do exercício, pelo credor, da atividade econômica;
  - r. Despesas pagas ao Sr. **Antonio Rosendo dos Santos**, servidor municipal ocupante do cargo de motorista, relativamente a:
    - i. Ajuda financeira para tratamento de saúde (R\$ 705,00): há indícios de que o credor não é pessoa carente, não há documentação da despesa e nem informação do endereço do beneficiário;
    - ii. Aquisição de material de limpeza (R\$ 500,00): ausência de nota fiscal.
  - s. Despesas com a empresa **Veneza Construção** (Marluce da Silva Costa ME), no valor de R\$ 28.441,00: A sede da empresa encontrava-se fechada e o ex-proprietário informou não ter vendido qualquer mercadoria ao Município de São Bento;
  - t. Locação de veículo ao Sr. **José Rodrigues Dutra** para transporte de estudantes, não recolhido o ISS, no valor de R\$ 365,61;
  - u. Os demais fatos denunciados foram considerados improcedentes ou de procedência indeterminável.
  - v. Sugere o encaminhamento dos autos ao setor competente para analisar as obras de recuperação de esgotos sanitários.
3. O denunciado apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica, que ratificou sua manifestação inicial, modificando-a apenas quanto à despesa com a empresa CONPLAN, que foi considerada justificada, remanescendo a falha referente à não realização de licitação daquele gasto. As demais irregularidades foram ratificadas pela Unidade Técnica de Instrução.
  4. O MPJTC exarou o Parecer de nº 855/2007, no qual, após considerações, pugnou pelo conhecimento da denúncia e procedência nos termos das conclusões técnicas, com imputação de débito referente às despesas não comprovadas, aplicação de multa ao responsável e determinação de análise das obras mencionadas pela Auditoria, caso já não tenha sido efetuada.
  5. O Relator determinou as notificações necessárias. É o Relatório.

--continua à pág. 03/04 --



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 03/04 --

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre informar que as despesas com as empresas Farmácia Santa Izabel, F. Júnior de Souza, ARTMETAL, Construtora Veneza e Comercial Ouro Verde já foram objeto de imputação nos autos do Processo TC 5.710/02, que tratou da PCA do Prefeito Municipal de São Bento, relativa ao exercício de 2003, razão pela qual, apesar da procedência da denúncia, não deve haver responsabilização do denunciado pela devolução dos respectivos valores.

A despesa com a empresa M Albuquerque e Cia Ltda foi custeada com recursos do PAB, estando sob a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

De outra parte, discordo, com a devida vênia, do relatório técnico, no tocante às despesas com a empresa CONPLAN Assessoria Administrativa e Contábil. Dos autos consta a cópia da nota fiscal respectiva, no valor de R\$ 40.000,00, no qual já está incluído o ISS, no valor de R\$ 2.000,00. Apenas no recibo (fl. 725), há discriminação de um "recibo bruto", no valor de R\$ 46.800,00, recolhimento de Imposto de Renda na fonte (R\$ 6.000,00), ISS (R\$800,00), totalizando um "valor líquido" de R\$ 40.000,00. A legislação tributária não prevê a extração de nota fiscal pelo valor líquido. Entretanto, os cheques referentes ao pagamento da despesa somaram R\$ 39.798,00, razão pela qual não se pode imputar a quantia excedente.

As despesas com ajuda financeira devem ser excluídas do rol de imputações, por não haver fundamento sólido para responsabilizar o denunciado.

Quanto às demais despesas, cujas notas fiscais apresentam divergência, bem como aquelas não comprovadas, devem ser imputadas ao ex-gestor. Os tributos não recolhidos, todavia, não devem ser imputados, porquanto a municipalidade pode, ainda, reaver os valores dos credores.

A ausência de licitações e a ausência de recolhimento dos tributos constituem falhas passíveis de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE.

Isto posto, voto pela:

1. Procedência parcial da denúncia;
2. Imputação de débito ao ex-gestor denunciado, no valor de **R\$80.133,88**, pelas seguintes despesas não comprovadas:

<b>Credor</b>	<b>Histórico</b>	<b>Valor</b>	<b>Fls.</b>
<i>Fundação Pedro Eulâmpio</i>	<i>Doação para manutenção</i>	<i>14.250,00</i>	<i>189/195</i>
<i>Janilson Pedro da Silva</i>	<i>Aquisição de material de limpeza</i>	<i>2.473,00</i>	<i>299/304</i>
<i>Geraldo Araújo da Costa</i>	<i>Recuperação de esgotos sanitários</i>	<i>24.873,00</i>	<i>305/337</i>
<i>Rosângela Maria da Silva</i>	<i>Aquisição de vassouras e rodos</i>	<i>2.570,00</i>	<i>338/346</i>
<i>Coriolando Rosendo dos Santos</i>	<i>Horas extras/aquisição de materiais</i>	<i>21.683,88</i>	<i>348/418</i>
<i>Bernardino Soares Diniz</i>	<i>Aquisição de materiais de limpeza</i>	<i>920,00</i>	<i>866/868</i>
<i>Valdério Antonio Bezerra</i>	<i>Filmagens, material de limpeza e cal</i>	<i>5.630,00</i>	<i>869/888</i>
<i>Cantidiano Rosendo dos Santos</i>	<i>Aquisição de material de limpeza</i>	<i>7.734,00</i>	<i>892/920</i>
	<b>TOTAL →</b>	<b>80.133,88</b>	

3. Aplicação ao denunciado de multa no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do art. 56 da LOTCE;
4. Encaminhamento de cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis no tocante aos recursos federais envolvidos;
5. Encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis;
6. Recomendação ao atual gestor do município, no sentido de envidar esforços para efetuar a cobrança dos tributos não recolhidos.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-3.988/04, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:**

1. **Julgar parcialmente procedente a denúncia formulada;**
2. **Imputar ao Sr. Márcio Roberto da Silva, ex-Prefeito do Município de São Bento, a quantia de R\$ 80.133,88 (oitenta mil cento e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), referente às seguintes despesas não comprovadas:**

--conclui à pág. 04/04 --



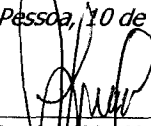
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

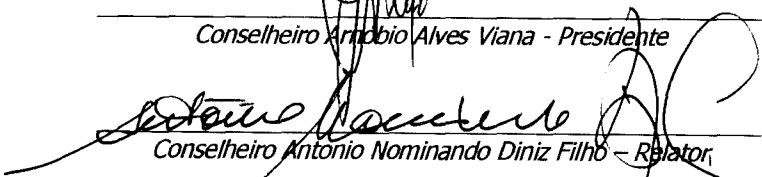
--pág. 04/04 --

<b>Credor</b>	<b>Histórico</b>	<b>Valor</b>	<b>Fls.</b>
Fundação Pedro Eulâmpio	Doação para manutenção	14.250,00	189/195
Janilson Pedro da Silva	Aquisição de material de limpeza	2.473,00	299/304
Geraldo Araújo da Costa	Recuperação de esgotos sanitários	24.873,00	305/337
Rosângela Maria da Silva	Aquisição de vassouras e rodos	2.570,00	338/346
Coriolando Rosendo dos Santos	Horas extras/aquisição de materiais	21.683,88	348/418
Bernardino Soares Diniz	Aquisição de materiais de limpeza	920,00	866/868
Valdério Antonio Bezerra	Filmagens, material de limpeza e cal	5.630,00	869/888
Cantidiano Rosendo dos Santos	Aquisição de material de limpeza	7.734,00	892/920
<b>TOTAL →</b>		<b>80.133,88</b>	

3. **Assinar ao Sr. Márcio Roberto da Silva o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do débito mencionado no item 2 supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
4. **Aplicar multa ao Sr. Márcio Roberto da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face de descumprimento da Resolução RPL TC 06/2002, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
5. **Encaminhar cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis no tocante aos recursos federais envolvidos;**
6. **Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis;**
7. **Recomendações à atual administração municipal no sentido de efetuar a cobrança dos tributos não recolhidos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 10 de outubro de 2007

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arribio Alves Viana - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

  
\_\_\_\_\_  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal